



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

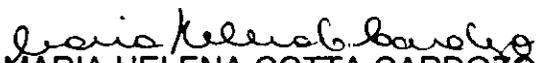
Processo nº. : 13951.000395/2001-32
Recurso nº. : 138.108
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : JAIME FIORE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.444

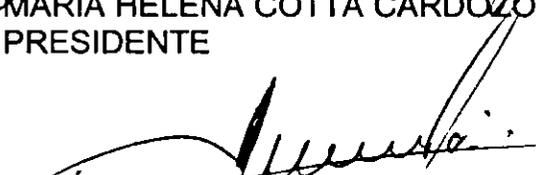
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – FRETES – Os rendimentos declarados a título de fretes, para gozar do benefício da redução da base de cálculo a que se refere o artigo 47, inciso I, do RIR/99, devem ser comprovados de forma a não deixar dúvidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME FIORE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que dava provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000395/2001-32
Acórdão nº. : 104-20.444

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, positioned below the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000395/2001-32
Acórdão nº. : 104-20.444

Recurso nº. : 138.108
Recorrente : JAIME FIORE

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 03, para dele exigir o IRPF relativo ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurado através da revisão de sua declaração de ajuste anual.

Inconformado com a autuação, apresenta o contribuinte a impugnação de fls.01, onde alega que os rendimentos omitidos referem-se a fretes e carretos, os quais devem ter a tributação com base de cálculo reduzida em 60% do seu valor, juntando o documento de fls.02.

A DRJ em Curitiba/PR, através do Despacho PRESI Nº 0412003 (fls.18), baixou o processo em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar comprovantes dos recebimentos dos fretes alegados, podendo anexar ao processo os elementos que entender necessários ao deslinde do mesmo.

Em atendimento, carreu-se aos autos dos documentos de fls. 23/24.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, julgou o lançamento procedente, entendendo que o contribuinte autuado não comprovou terem os rendimento sido oriundos de transporte de cargas, não tendo inclusive comprovado a posse de veículo de transporte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000395/2001-32
Acórdão nº. : 104-20.444

Intimado da decisão em 22/10/003, formula em 21/11/03, o recurso de fls. 34/35, onde tece críticas à decisão recorrida, alegando que seu pai possui um caminhão basculante Scania e em data de 10.01.98 lhe cederá referido veículo, em comodato por tempo indeterminado, com o qual presta serviços de fretes e carretos.

Junta aos autos os documentos de fls.36/40 e pede provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000395/2001-32
Acórdão nº. : 104-20.444

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso do contribuinte, contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF relativo ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em suas razões defensórias, o recorrente argúi que os rendimentos omitidos se referem a serviços de transporte de cargas, devendo portanto ser tributados com base de cálculo reduzida em 60% do valor recebido.

Ocorre que antes de proferir sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância determinou diligência para que o contribuinte trouxesse para os autos, documentos comprobatórios da efetividade da prestação de serviços de fretes, tais como cópias de conhecimentos, ou mesmo recibos de fretes ou outro qualquer, bem como comprovação de haver locado veículo de carga no ano calendário de 1999, já que, na sua declaração de ajuste anual (fls.15), não consta veículo declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000395/2001-32
Acórdão nº. : 104-20.444

Entretanto, em resposta, o contribuinte se ateve a juntar aos autos os documentos de fls. 23 e 24, que consistem em novo Informe de Rendimentos e um Demonstrativo, os quais mostram valores divergentes do documento juntado às fls. 02, muito embora se originem da mesma fonte.

Esclareça-se que, o documento de fls. 02 está datado de 01 de agosto de 2001, o de fls. 23 está datado de 02 de janeiro de 2000 e o de fls. 24 está datado de 14 de agosto de 2003, o que demonstra uma total incoerência.

Por ocasião do recurso, o contribuinte junta cópia da Declaração de Ajuste Anual, de seu pai, relativa ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, entregue via internet em 18/11/2003 (fls. 37), onde na Declaração de Bens e Direitos (fls.38), declara possuir um caminhão Scania ano 1974, que teria sido adquirido em 07/01/1998.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que referido veículo lhe havia sido cedido em comodato pelo seu pai e o utilizava para fazer fretes e carretos, inclusive aqueles que deram origem aos rendimentos objetos do presente procedimento.

Ocorre que, esses dois documentos trazidos à colação, por si só não possuem o condão de elidir o lançamento fiscal, na medida em que, a Declaração de Ajuste do pai do recorrente se refere ao ano calendário de 2001 enquanto que a exigência fiscal refere-se a rendimento do ano calendário de 1999. Ademais, foi ela entregue somente em 18/11/2003, portando após proferida a decisão de primeira instância que ocorrera em 02/10/03 e a ciência dela ocorrera em 22 do mesmo mês.

Quanto ao contrato de comodato, também não vemos como emprestar-lhe a força pretendida pelo recorrente, pois já não fosse o fato de ter sido firmado entre ele e seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000395/2001-32
Acórdão nº. : 104-20.444

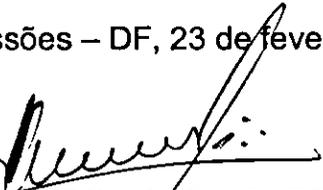
pai, não possui testemunhas, como também não tem as firma reconhecidas, fatos que comprometem a sua validade.

Quer nos parecer que, teria sido muito mais fácil juntar o recorrente provas outras, por sinal mais robustas, como por exemplo cópias dos conhecimentos ou recibos de fretes, o que não foi feito, o que põe em dúvida a veracidade das alegações defensórias.

Em assim sendo, entendemos não estar a decisão recorrida a merecer qualquer reparo, devendo, portanto, ser mantida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 23 de fevereiro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO